



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Parecer 66/2025

Câmara Municipal
de Vereadores de Chuvisca

Protocolo nº 278
Data: 03/09/2025
Horário: 08:45
Beatriz
Responsável

Autor do Projeto: Poder Executivo

Relator: Vereador Paulo Israel Longaray Martins

Matéria: Projeto de Lei nº. 038/2025.

ASSUNTO: Exame da legalidade e da adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 038/2025:

"Concede reajuste anual no valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos municipais e altera disposições da Lei Municipal nº 1.318, de 23 de setembro de 2021, para estender os benefícios aos secretários municipais".

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 038/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi protocolado nesta Casa Legislativa em 08/08/2025, protocolado sob o n. 252, e lido em Sessão Ordinária no dia 11/08/2025.

A proposição visa reajustar o valor do auxílio-alimentação concedido aos servidores públicos municipais, passando de R\$ 600,00 para R\$ 650,00, a partir de 1º de janeiro de 2025, representando aumento de 8,33% (4,83% de revisão anual, conforme IPCA acumulado de 2024, e 3,50% de aumento real).

O projeto mantém a natureza indenizatória do auxílio, de modo que não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos e não sofre incidência de contribuição previdenciária ou imposto de renda. Também prevê que o benefício será concedido proporcionalmente aos dias trabalhados, ressalvadas as hipóteses de falta justificada, licença por acidente de serviço, casamento e luto.

A proposta altera a Lei Municipal nº 1.318/2021 para estender o benefício a Secretários Municipais, Conselheiros Tutelares, ocupantes de cargos em comissão, funções gratificadas, servidores regidos pela CLT e contratados temporariamente, excluindo Prefeito, Vice-Prefeito, servidores inativos, pensionistas e estagiários.

Ressalta-se que foi protocolada (sob o n. 266) Emenda Supressiva, de autoria do Vereador Cleber Galski, cujo objetivo é retirar os Secretários Municipais da lista de beneficiários

prevista no art. 3º do Projeto de Lei. Sua apresentação encontra amparo no art. 139, § 1º, I (quanto à espécie supressiva) e § 2º, II, do Regimento Interno, por ter sido proposta por vereador individual enquanto a matéria se encontrava em tramitação nas comissões, respeitando as formalidades legais e a pertinência temática com o texto original.

O projeto e a respectiva Emenda foram encaminhadas primeiramente à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final (CCJ), que emitiu parecer favorável quanto à legalidade e constitucionalidade. Após, foi remetido a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo para exame da adequação orçamentária e financeira, nos termos regimentais.

É o breve relato.

2. PARECER:

O reajuste e a ampliação do alcance do auxílio-alimentação configuram aumento de despesa e, por sua permanência ao longo dos exercícios, despesa obrigatória de caráter continuado. Aplica-se, portanto, o art. 16 da LRF, que determina:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias."

No mesmo sentido, o art. 17 dispõe que a despesa obrigatória de caráter continuado deve vir acompanhada da demonstração de sua sustentabilidade no tempo, inclusive com a indicação de medidas de compensação quando necessárias, nos termos do § 2º, ou da comprovação de que o gasto se mantém compatível com as metas e limites fiscais estabelecidos nas leis de planejamento.

Para fins da LRF, o gasto com auxílio-alimentação integra a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (art. 18), ainda que o benefício detenha natureza indenizatória no campo previdenciário e tributário. Assim, sua concessão e/ou ampliação deve observar os limites de despesa com pessoal previstos no art. 19 e, especificamente para o Poder Executivo Municipal, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", ambos da LRF, além das restrições do art. 22 quando atingido o limite prudencial. À vista dos elementos apresentados, a medida não ultrapassa os limites legais e não aciona vedações adicionais do art. 22.

À vista do conjunto documental e das análises empreendidas, esta Comissão conclui que o Projeto de Lei nº 038/2025 atende às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF, mantém-se compatível com o PPA, a LDO e a LOA, e se enquadra nos limites de despesa com pessoal previstos na LRF e no art. 169 da Constituição Federal, não se identificando óbices de ordem orçamentária ou financeira à sua aprovação.

No tocante à Emenda Supressiva, que propõe a exclusão dos Secretários Municipais do rol de beneficiários do auxílio-alimentação previsto em análise, cumpre destacar que a alteração não acarreta criação nem aumento de despesa, mas, ao contrário, representa supressão de gasto. Dessa forma, não há necessidade de nova estimativa de impacto orçamentário-financeiro, permanecendo íntegra a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Assim, a Comissão conclui que a emenda não compromete o equilíbrio fiscal do Município, encontrando-se apta à regular tramitação.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão conclui que o Projeto de Lei n.º 038/2025 apresenta fundamento jurídico e orçamentário adequado, sendo a despesa nele compatível com os instrumentos de planejamento e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. No que se refere à Emenda Supressiva, verifica-se que a mesma não compromete o equilíbrio fiscal do Município.

Assim, o relator emite **PARECER FAVORÁVEL** à matéria e a respectiva Emenda, recomendando sua tramitação regular em plenário para deliberação.

É o Parecer.

Chuvisca (RS), 01 de setembro de 2025.

Luciano Morais Silva

Luciano Morais Silva

Presidente

Luz C. Westphal Dummer

Luiz Carlos Westphal Dummer

Secretário

Paulo I. Martins

Paulo Israel Longaray Martins

Relator